



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006200/2001-11
Recurso nº 163192 Voluntário
Acórdão nº 1803-00164 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Recorrente HOECHST DO BRASIL S.A (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO DA ATIVIDADE FARMACÊUTICA POR AVENTIS PHARMA LTDA., ATUAL SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

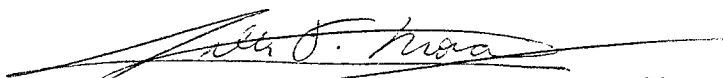
Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

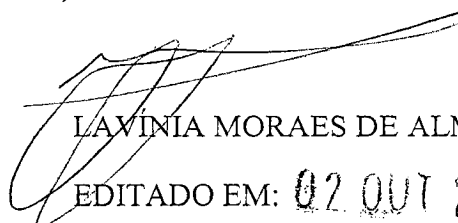
Ano-Calendário: 1996

Ementa: IRRF – COMPENSAÇÃO. A contribuinte pode compensar o IRRF, cuja retenção ficou provada por informes e notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o montante de R\$ 62.361,22, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora
EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento de ofício de IRPJ, no valor de R\$ 97.632,68, com juros de mora e multa proporcional de 75%, relativamente ao ano-calendário de 1996.

O auto de infração de IRPJ (fls. 42 a 46) visa a cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 97.632,68, multa de ofício de 75% de R\$ 73.224,51 e juros calculados até 30/11/2001 de R\$ 97.720,54. Fundamento legal no art. 37, §4º, da Lei nº. 8981/95; art. 2º da Lei nº. 9.249/95; e artigo 18, §4º, da Instrução Normativa nº. 11/96.

Referida autuação, conforme termo de verificação fiscal (fls. 39 e 40) se deu pela inobservância dos requisitos legais na compensação do imposto de renda retido na fonte, cujas deduções das retenções/antecipações não foram comprovadas pela Recorrente.

Ciência pessoal do auto de infração em 21.12.2001 a parte interessada apresentou impugnação de fls. 48 a 50, juntando documentos de fls. 51 a 166, alegando em apertada síntese que:

1) O valor apurado pela fiscalização como não comprovado está incorreto, haja vista que o valor utilizado na compensação referente à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte está demonstrado nos documentos juntados na impugnação, perfazendo o total de R\$ 1.955.564,85 – documentos de fls. 84, 85 a 90, 91 e 92;

2) A planilha descritiva das pessoas jurídicas das quais sofreu a retenção do IRRF (fls. 93), demonstra os respectivos valores brutos e o imposto retido, acompanhada da coluna indicando os números dos documentos correspondentes, comprovando as retenções no valor de R\$ 1.944.159,76 (fls. 94 a 166); e

3) Apenas com relação ao documento de fls. 160 (comprovação de retenção do Banco Sudameris), protestou-se pela juntada posterior, visto que a comprovação da retenção havia sido solicitada à época à instituição financeira.

Em julgamento proferido em 27.09.2006, a 4ª Turma da DRJ de São Paulo/SP (fls. 173 a 177), julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ A PAGAR. COMPROVAÇÃO. Somente poderão ser deduzidos do valor do IRPJ a pagar, as importâncias relativas ao IRRF, quando estiverem lastreadas em informes de rendimentos, onde descritos os valores correspondentes aos rendimentos, assim como ao imposto retido, na forma do §2º do art. 979 do RIR/1994. Exonera-se a parcela comprovada pela impugnação apresentada.



2

Lançamento Procedente em Parte”.

Do julgado acima, essencialmente deve se consignar o quanto está relatado à fl. 177, *in verbis*:

“(…) 08.01. Dessa maneira, diante dos comprovantes de rendimentos apresentados, a interessada poderia proceder à redução de seu IRPJ a pagar, no ano-calendário de 1996 (exercício de 1997), somente da importância de R\$ 1.881.798,54 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao invés do valor de R\$ 1.955.564,95 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) por ela utilizados em sua DIRPJ/1997;

08.01.01. a exceção à apresentação de comprovante de rendimentos, ficou por conta da fonte pagadora, cujo CNPJ é o de nº. 00.922.163/0001-21, visto que os valores das Notas Fiscais de Serviços apresentadas pela Impugnante, resultam em importância igual àquela informada pela mencionada fonte pagadora, através da DIRF, como sendo o (sic) beneficiária dos rendimentos e, tendo procedido à retenção do IRRF da interessada (fls. 170/171);

08.02. restou, portanto, como ainda incomprovada, a quantia de R\$ 73.766,41 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), inferior em R\$ 23.866,27 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), ao valor não comprovado (R\$ 97.632,68) por ocasião da ação fiscal, razão pela qual tal parcela (R\$ 23.866,27) deverá ser exonerada do lançamento”.

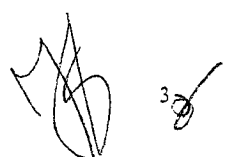
Ciente da decisão de primeira instância no dia 15.08.2007, à fl. 183-v, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 13.07.2007 (fls. 247 a 256), onde foi alegado em apertada síntese que:

1) deixou de apresentar a relação de bens e direitos para arrolamento, pois referida exigência não mais subsiste no ordenamento, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº. 1976-7/DF, que julgou inconstitucional referida exigência;

2) somente as empresas e instituições financeiras responsáveis pelas retenções é que podem emitir os respectivos informes de rendimentos, não podendo a Recorrente ser penalizada por documentos que não estão ao seu alcance;

3) é obrigação das fontes pagadoras informar à Receita Federal, via DIRF, os dados referentes às retenções realizadas;

4) se a Receita Federal possui acesso às declarações entregues pelas fontes pagadoras, certamente possui em seu sistema todas as informações sobre as retenções realizadas, as quais deveriam ter sido consultadas pelos agentes fiscais, o que não ocorreu *in casu*;



5) diante de tal contexto, a decisão *a quo* decidiu em caráter genérico que a Recorrente não teria comprovado documentalmente a retenção do IRRF no valor de R\$ 73.766,41, deixando de esgotar as providências que estavam ao seu alcance, ofendendo o princípio da verdade material;

6) em que pese o ônus de provar do Fisco, apresentou a Recorrente o informe de rendimento comprobatório da retenção efetuado pelo Banco Sudameris, no valor de R\$ 22.684,87;

7) com relação às demais retenções, a Recorrente destacou os documentos juntados às fls. 104, 112, 120, 146 e 156, juntadas na impugnação, que comprovam as retenções realizadas pelas fontes pagadoras;

8) não obstante os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras fazerem prova da retenção do IRRF, na ausência dos mesmos não podem ser descartados outros meios de provas, até mesmo porque a Recorrente não pode obrigar às fontes pagadoras a fornecer tais documentos, e que de fato, *in casu*, tomou as providências cabíveis no sentido de solicitar tais informes. Baseou-se em jurisprudência do CARF acerca da questão;

9) precedentes do CARF adotam orientação de que cabe à autoridade fiscal a busca pela verdade material, valendo-se de todos os meios de provas para fins de apuração dos fatos, o que não ocorreu no presente caso; e

10) por fim, requereu a conversão do julgamento em diligência para a realização de análise das declarações de retenções (DIRF's) efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Em suma, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício de IRPJ pelo fato de a Recorrente não ter comprovado integralmente através de documentação hábil e idônea, que suportou o ônus da retenção do IRRF das fontes pagadoras dos rendimentos no montante total de R\$ 1.955.564,95, conforme informado na DIPJ/97, para fins de dedução na base do IRPJ e compensação com débitos próprios.

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 94 a 166 e 285, a Recorrente juntou informes de rendimentos e notas fiscais de serviços emitidas em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos, totalizando o IRRF no montante de R\$ 1.944.159,76.

A fiscalização, por sua vez, em seu termo de verificação fiscal à fl. 59, admite que a Recorrente teria o direito à compensação se apresentasse comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras.

Ora, entendo que a Recorrente, tanto na impugnação, como no recurso voluntário logrou a comprovar através de documentação hábil e idônea (informes de rendimentos e notas fiscais) que sofrera o encargo financeiro das retenções do IRRF, legitimando-a a deduzir tais retenções da base do IRPJ para posterior compensação.

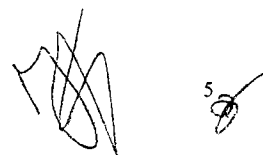
Isso porque, nos exatos moldes do artigo 979, §2º do RIR/94, o contribuinte faz jus a compensação do IRRF desde que apresente o respectivo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Sendo assim, entendo que as notas fiscais apresentadas pela Recorrente são comprovantes hábeis e idôneos, nos termos da lei, pois possuem todas as informações que demonstram que a Recorrente sofreu o respectivo encargo financeiro, conforme documentos de fls. 138, 139, 140, 141, dentre outros.

Portanto, não poderia a fiscalização ter aceitado como provadas apenas as retenções em que a Recorrente apresentou os informes de rendimentos, desprezando as notas fiscais de serviços.

Ademais, a lei tributária elegeu no caso do imposto de renda, um responsável pela retenção do tributo, que é o sujeito passivo da obrigação, de modo que nessas situações não há solidariedade fiscal entre contribuinte e o responsável. Isso é o que dispõem, inclusive, o artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e o artigo 717 do RIR/99.

A respeito do assunto, outro não é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Veja-se:

"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.494 em 06.12.2007



IRPJ - Ex(s): 2000

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa : SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF. Poderá ser compensado na DIPJ o imposto retido na fonte sobre rendimentos comprovadamente declarados, desde que comprovado por documento de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora".

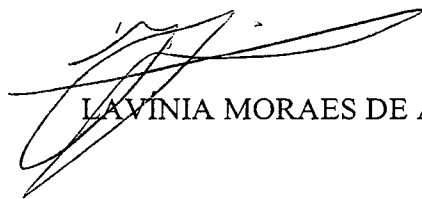
"1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial / ACÓRDÃO 195-00.105 em 10.12.2008

IRPJ - EX.: 2001

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF EXERCÍCIO: 2001 IRFONTE - SALDO NEGATIVO IRPJ - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - O saldo negativo de IRPJ representado em sua maioria por IR Retido na Fonte pela prestação de serviços, pode ser comprovado por documentos hábeis e idôneos não se limitando aos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras".

Conforme acima elucidado, a Recorrente logrou comprovar por documentação hábil e idônea que sofreu a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - no montante de R\$ 1.944.159,76, mas informou em sua DIPJ/97 o IRRF de R\$ 1.955.564,95, restando uma diferença não comprovada de R\$ 11.405,19.

Nestes termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário no montante de R\$ 62.361,22 e consectários legais, mantendo a parcela não comprovada pela Recorrente no montante de R\$ 11.405,19.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA